



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 085/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 09 de Maio de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 10 de Maio de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 436/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010428/17, e na informação nº 188/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de 30 (trinta) dias de indenização das férias referente ao período aquisitivo de 2013/2014, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 448/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Documento protocolado sob o nº 010610/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e dos servidores MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, VILMAR BARROS MIRANDA e MARCUS VINÍCIUS DE SOUSA LEMOS, no período de 10 e 11 de maio do corrente ano, para participarem do Curso de Acompanhamento das Metas do PNE que será realizado na cidade de Brasília no período de 08 a 12/05/17, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 449/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 31/17 – VI DFAM, protocolado sob o nº 010528/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das Auditoras de Controle Externo ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, Matrícula nº 02038-9 e ÂNGELA MENDES REIS, Matrícula nº 96.648-7, acompanhadas do motorista FRANCISCO VIEIRA DE MORAES, Matrícula nº 88549-5, no dia 10/05/17, para realizarem inspeção *in loco* em município da Região Norte do Estado do Piauí, em cumprimento a Decisão Plenária nº 542/17, atribuindo-lhes meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 450/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 010502/17 e na Informação nº 191/17 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.312-2, no período de **02/05 a 16/05/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 126/17-DA por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **05/06 a 19/06/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 451/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30 de março de 2017.

R E S O L V E:

Designar a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, na Função de Confiança do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir de 02/05/17, de acordo com o artigo 10, II, § 2º da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

SÍMBOLO/FUNÇÃO	
TC-FC-01	Chefe de Seção
	96.521-9 - GIRLENE FRANCIS CA FERREIRA SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 452/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010423/17,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 424/17, complementando o valor da diária do servidor BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI que acompanhou o Conselheiro Presidente desta Corte, no período de 07 a 08 de maio do corrente ano, a fim de darem continuidade aos trabalhos de viabilização da implantação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI no município de Parnaíba/PI, na condição de Assessor, nos termos da Resolução 09/12 de 15 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 018090/2016** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Bom Jesus – PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Bom Jesus – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 018090/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de maio de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003999/2017** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Prata do Piauí – PI, exercício 2017.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Willhem Barbosa Lima

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Prata do Piauí – PI, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 003999/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de maio de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 011508/2016** – Inspeção Concomitante relativa à Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil – PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Maylson da Silva Santos

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Gil – PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Inspeção **TC. Nº 011508/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de maio de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 006374/2017** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia – PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Gestor: Sr. Delano de Oliveira Parente de Sousa

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Redenção do Gurgueia – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 006374/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de maio de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Processo: TC-010316/17
Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº038/2017

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Aos cinco dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 038/17 em favor da empresa ABQV - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUALIDADE DE VIDA, pessoa jurídica - CNPJ sob o nº 01.045.397/0001-09, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente à inscrição de 2 (duas) servidoras da Seção de Serviços Integrados de Saúde deste TCE-PI, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI

EXTRATO DO CONTRATO TCE/PI E BANCO DE BRASIL S.A

PROCESSO TC/7224/2017 – Dispensa de Licitação nº 013/2017-TCE/PI

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: Banco do Brasil S.A

CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91

OBJETO: Prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

VALOR DO CONTRATO: Sem ônus financeiro para o TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2017.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1084/2017

DECISÃO Nº 240/2017

Processo TC/018246/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

INTERESSADA: Maria Floripes Pereira de Sousa, CPF: 132.741.713-87

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
MARIA FLORIPES PEREIRA DE SOUSA. REGISTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/04 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 21000-845/15** de 18/08/15, às fls. 81/82 da peça 02, que concede à Sra. **Maria Floripes Pereira de Sousa** (CPF nº 132.741.713-87) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (regra de transição – EC nº 47/05)** no valor mensal de **R\$ 2.935,79** (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) com fundamento nos princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações Jurídicas e da Dignidade da Pessoa Humana e, por entender que a beneficiária não pode ser penalizada pela inércia da Administração Pública (*a Sr.ª Maria Floripes Pereira de Sousa exerceu e contribuiu para o cargo Professor por mais de 22 anos sem que o Estado tenha coibido o provimento ilegal*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

Fui Presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/010380/2013

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento da segurada Edmée Rêgo Pires de Castro.

Interessado (a): Martha Rêgo Pires de Castro

Órgão de origem: Secretaria de Educação

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 202/2.017 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Martha Rêgo Pires de Castro, (nascida em 12/12/50), CPF nº 217.947.403-25, na condição de filha inválida, por meio de sua representante legal a Sra. Maria Castro Lustosa Nogueira, CPF nº 182.646.203-10 devido ao falecimento de sua mãe, Edmée Rêgo Pires de Castro, CPF nº 010.885.803-00, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “SL”, nível IV, 20 horas, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 09/11/2011.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na Lei Complementar nº 040/04, c/c a EC nº 041/03 e Lei Federal nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GDG nº 115/2013** (fls. 2.75), datada de 09/04/2013, publicada no Diário Oficial nº 75/2013, de 23/04/2013, (fl.2.74), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.188,53** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.239/12)	1.065,77
d) Adicional por Tempo de Serviço (Lei nº 4.212/88, c/c a LC nº 033/03)	122,76
Vencimento Total	1.188,53

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, é direito do trabalhador a percepção de um salário mínimo nacional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/02293/2013

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Ivanildo Aguiar Farias.

Interessado (a): Rosiane dos Santos Sousa Farias e filhos do segurado

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Esperantina

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 203/2.017 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Rosiane dos Santos Sousa Farias, CPF 751.746.773-53, RG nº 1.516.237-PI, na condição de esposa, por si e por sua filha menor Mikaelly Santos Aguiar Farias (nascida em 31/01/11), e por Ricardo Ribeiro Farias (nascido em 27/08/98), representado por sua mãe Lucia Ribeiro Estelito, CPF 866.243.773-72, RG nº 2.015.664-PI, devido ao falecimento do Sr. Ivanildo Aguiar Farias, CPF 349.400.733-00, RG nº 970.284-PI, servidor ativo, no cargo de Zelador, mat. nº 877 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina, ocorrido em 14/07/2012.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.01/03, peça nº 16), com o parecer ministerial (fl. 01/01, peça nº 17), **DECIDO**, com fundamento o art.13, I, da Lei nº 1.075/07 e o art. 40, II, § 3º, I, da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, **JULGAR LEGAL** a Portaria **GPME nº 257/2012** (fls. 10.1 a 10.2), datada de 01/10/2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MMCCXI (2.211), de 26/10/2012, (fl. 2.72), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 715,30** Conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 55 da Lei Municipal nº 847/93)	622,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 80 da L M nº 847/93)	93,30
Total vencimentos	715,30*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, é direito do trabalhador a percepção de um salário mínimo nacional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/008448/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ana Cristina de Carvalho Melo

Órgão de origem: Secretaria de Saúde

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 204/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ana Cristina de Carvalho Melo, CPF nº 047.254.333-49, ocupante do Grupo Ocupacional nível Superior, cargo – Fisioterapeuta, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 018784-4 do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-278/2016 (fls. 35, peça 03), de 23/02/16 publicado no Diário Oficial do Estado, nº 54, de 22/03/16 (fls. 3.33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.814,38**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art. 35 da Lei nº 6200/12	4.802,30
b) VPNI- de acordo com os Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	12,08
Proventos a atribuir	4.814,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



Processo: TC/004951/2014

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Osmar José Rodrigues

Órgão de origem: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 205/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Osmar José Rodrigues, CPF nº 150.254.703-15, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Ref. “C”, Matrícula nº 041894-3 do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (FL. 01/03, peça nº 03), com o parecer ministerial (fl. 01/01, peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro no art.6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1621/2013 (fls. 87, peça 03), de 03/10/13 publicado no Diário Oficial do Estado, nº 32, de 14/02/14 (fls. 2.85), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.246,23**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentado pelo art. 2º, inciso II da Lei nº 6.410/13	4.646,23
b) VPNI- de acordo com o parágrafo único do Art. 2º da lei nº 6.410/13	600,00
Proventos a atribuir	5.246,23

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/004217/14.

Assunto: Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria.

Interessado: Victor Hugo Pires da Silva Leite

Órgão de Origem: Secretaria da Justiça e Direitos Humanos.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Decisão nº 206/2017 - GLN

Trata o processo de Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao servidor **Victor Hugo Pires da Silva Leite**, CPF Nº 347.714.923-87, matrícula nº 030546-4, aposentado no cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, com fundamento no art. 40, § 1º, Inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.



Ocorre que, após o advento da EC nº 70/12 de 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º - A, à EC nº 41/03, a média aritmética simples deixou de ser utilizada com cálculo nas aposentadorias por invalidez, adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim sendo na aposentadoria em questão, o cálculo recai sobre 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme Laudo de Invalidez permanente.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 04, fl. 1-1), com o Parecer Ministerial (Peça nº 05, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c o art. 6º - A da EC 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12. **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1489/2.013, de 16/09/2013, (fls. 44/45, Peça nº 2) publicada no Diário Oficial do Estado nº 18 (fl. 2.44-45), de 27/01/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.425,87** (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos);

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio de acordo com a Lei Complementar nº 107/08, acrescentada pela Lei nº 6.409/13 e art. 2º, inciso I da O.N. nº 01/12.	3.397,07
b) Adicional de Tempo de Serviço de acordo com o art. 101 da LC nº 01/90.	28,80
Total de proventos	3.425,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 08 de maio de 2017.

Assinado digitalmente
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/008542/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): José Ribamar da Silva

Órgão de origem: Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 207/2.017 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Ribamar da Silva, CPF nº 038.996.833-15, ocupante do cargo Assistente Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 005980-3 do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí, com arrimo no art.6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 05, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03, em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-64/2016 (fls. 48, peça 02), de 15/02/16 publicado no Diário Oficial do Estado, nº 54, de 22/03/16 (fls. 2.46), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.664,95**, conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art. 3, 15 e 30 da Lei nº 6.471/13	1.600,15
b) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 65 da LC nº 13/94	64,80
Proventos a atribuir	1.664,95

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Processo: TC/012728/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Antônio Pires Ferreira Neto.

Órgão de Origem: Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves – FMC.

Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 57/2017 - GLN

Trata o processo da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antônio Pires Ferreira Neto, CPF nº 078.057.563-68, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Advogado, Referência “C2”, matrícula nº 016604, regime estatutário do quadro suplementar lotado na Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/3, Peça eletrônica nº 04), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a Portaria 450/2014 (fl.36 Peça nº 03), publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1.613, de 11 de abril de 2014 (fls. 41 da peça), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.475,50** (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 08 de fevereiro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



PROCESSO: TC nº 019080/2016

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria de Fátima Lopes da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 088/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Fátima Lopes da Silva, CPF nº 553.216.583-15, matrícula nº 0437816, detentora do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, com fulcro no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.058/2016 – SUPREV / SAEDPREV (fls.01/135 da peça 02), datada de 30/09/2016, publicada no DOE nº 199 de 24/10/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.582,60** (cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo art. 2º, inciso II da Lei nº 6.410/13.	R\$ 5.561,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08, parcela referente ao mês de setembro/16.	R\$ 20,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.582,60

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 019944/2016

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Amália Borges Soares Madeira

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 089/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Amália Borges Soares Madeira, CPF nº 181.941.503-10, matrícula nº 001554, aposentada no cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "C3", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, em Teresina-PI, com fulcro nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 189/2016 (fls. 01/88 da peça 2), datada de 16/02/2016, publicada no DOM nº 1.875, de 02/03/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.082,88** (sete mil e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme segue;



Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.	R\$ 5.557,10
II – Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015	R\$ 428,70
III – Gratificação Símbolo DAM-1, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 1.097,08
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.082,88

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 000055/2016

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

INTERESSADO: Paulo Barros dos Santos Filho

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 090/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por invalidez com proventos integrais de interesse do servidor Paulo Barros dos Santos Filho, CPF nº 201.144.783-68, matrícula nº 009690-3, detentor do cargo de Agente de Polícia, 1º Classe, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-868/2015 (fs. 01/116 da peça 02), datada de 02/09/2015, publicada no DOE nº 190, de 07/10/2015, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.156,20** (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Subsídio de acordo com a LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.452/13.	R\$ 5.056,20
Vantagens Remuneratórias	Conforme LC 33/03	
Curso de Polícia	De acordo com o art.42, inciso II, da Lei nº 5.376/04 parágrafo 1º, inciso II da LC nº 37/04	R\$ 100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.156,20

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto



PROCESSO: TC nº 015047/2015

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Antonia Maria de Brito

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 091/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antonia Maria de Brito, CPF nº 160.866.353-15, matrícula nº 060697-9, detentora do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "IP", Padrão "E", lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-423/2015 (fs. 01/41 da peça 02), publicada no DOE nº 120, de 30/06/2015, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.125,72** (mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.557/14.	R\$ 1.077,32
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 48,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.125,72

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

Relator Substituto

PROCESSO: TC nº 015705/2014

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

INTERESSADO: Tertuliano Milton Brandão Sobrinho

ÓRGÃO DE ORIGEM: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Piauí

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 092/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de interesse do servidor Tertuliano Milton Brandão Sobrinho, CPF nº 098.987.273-49, matrícula nº 15923, detentor do cargo de Procurador de Justiça, lotado no Ministério Público do Estado do Piauí com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12 e c/c art. 132, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 13/94.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 18) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/02 da peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar Ato** nº 656/2017 (fs. 01/50 da peça 14), publicada no Diário da Justiça nº 8.152, de 20/02/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 30.471,10** (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
I – SUBSÍDIO art. 85 da LC nº 12/93 c/c Lei Estadual nº 6.618/2014		R\$ 30.471,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 30.471,10



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**.
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 010388/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI

EXERCÍCIO: 2014

RECORRENTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO: DMG - GAV nº 29/17

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada por **REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA**, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de Prefeito Municipal de Curimatá-PI e gestor do FUNDEB, durante o exercício 2014, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 015210/14, relativo à prestação de contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal, bem como do FUNDEB, sob sua responsabilidade, consubstanciadas no Parecer Prévio nº 53/17 e nos Acórdãos nº 463/2017 e nº 468/2017, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 59/17, de 29/03/17, págs. 08/16.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 28/04/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 03 de maio de 2017

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**
Relator Substituto



PROCESSO TC Nº 010389/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURIMATÁ-PI

EXERCÍCIO: 2014

RECORRENTE: ANEMILIA GOMES LUSTOSA– GESTORA

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO: DMG - GAV nº 30/17

DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada por **ANEMILIA GOMES LUSTOSA**, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Curimatá-PI, durante o exercício 2014, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 015210/14, relativo à prestação de contas do FMS, sob sua responsabilidade, consubstanciada no Acórdão nº 469/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 59/17, de 29/03/17, págs. 08/16.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 28/04/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 03 de maio de 2017

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 010390/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURIMATÁ-PI

EXERCÍCIO: 2014

RECORRENTE: EDIS ÂNGELA FERNANDES GUERRA– GESTORA

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2885 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO: DMG - GAV nº 31/17



DECISÃO

Trata-se de peça recursal apresentada por **EDIS ÂNGELA FERNANDES GUERRA**, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de gestora do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Curimatá-PI, durante o exercício 2014, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 015210/14, relativo à prestação de contas do FMS, sob sua responsabilidade, consubstanciada no Acórdão nº 470/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 59/17, de 29/03/17, págs. 08/16.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida como Recurso de Reconsideração, quais sejam a legitimidade da parte, o interesse recursal, a adequação procedimental e a tempestividade (protocolada em 28/04/17), nos termos estabelecidos pelos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do Regimento Interno.

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso de Reconsideração, **com efeito suspensivo**, com fulcro no art. 152 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 423 do Regimento Interno

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, os autos devem ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, consoante previsão do art. 147 da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 03 de maio de 2017

(assinado digitalmente)
Cons.Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**
Relator Substituto

PROCESSO TC nº 021844/2016

ASSUNTO: Agravo

ENTE: Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI – exercício 2016 – contas de gestão

AGRAVANTE: João Martins da Luz

ADVOGADO: Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3906

OBJETO: Decisão Monocrática nº 229/16, proferida no TC nº 020609/2016, a qual suspendeu o Concurso Público – Edital nº 001/2016 e as nomeações dos aprovados, realizadas contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATOR: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

DECISÃO: DMG - GAV nº 32/17

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JOAO MARTINS DA LUZ, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 3), na condição de ex-Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí-PI, durante o exercício financeiro de 2016, no qual se insurge contra Decisão Monocrática da lavra do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a qual suspendeu o Concurso Público – Edital nº 001/2016 e as nomeações dos aprovados, realizadas contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em cumprimento ao disposto no art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI, a decisão em comento foi submetida à ratificação pelo Plenário desta Corte, conforme Decisão nº 1.677/16, anexada na peça nº 07 do processo de denúncia.



A tese apresentada em sede de agravo é a de não houve o descumprimento à LRF, quanto à nomeação, nos seis meses anteriores ao término do mandato, de aprovados em concurso público realizado no exercício de 2016, pois a homologação do Edital foi publicada em 01/07/2016, o que possibilitaria que fossem realizadas tais nomeações.

Em que pese o alegado, não o considero suficiente para a anulação da decisão em tela, considerando, inclusive, que o aumento de despesa com o pessoal dentro dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do agravante, contrariando o art. 21, parágrafo único da LRF, não é a única ilegalidade que vicia as nomeações dos aprovados no Concurso Público – Edital nº 001/2016, visto que tramita nesta Corte de Contas o processo TC/009443/2016 que analisa a legalidade do Edital nº 001, de 22 de Abril de 2016, no qual o douto *parquet*, por meio do parecer nº 2016PP0013 (peça 18), reconheceu outras irregularidades, cuja análise constitui peça essencial para a manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

Desta feita, diante do presente Recurso de Agravo, não vislumbro a presença de motivos que possam ensejar qualquer alteração na decisão anteriormente proferida, de forma que, em sede de Juízo de Retratação, **mantenho na íntegra a Decisão Agravada (DECMON – 1076/2016, peça nº 06 do processo TC nº 020609/16), por seus próprios fundamentos.**

Teresina, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**
Relator Substituto

Processo TC/011989/2015

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Glória Maria Peres de Oliveira

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de José de Freitas

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 152/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Glória Maria Peres de Oliveira**, CPF nº 184.988.333-53, RG nº 382.965-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0024, do quadro de pessoal da Prefeitura de José de Freitas-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 467/2013 (Peça 2, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial do Estado de 12/12/2013, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 2.218,51** (dois mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/001558/2016

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Interessado: Antônio de Sena Rosa

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 153/2017 - GKB



Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **ANTONIO DE SENA ROSA**, CPF nº 316.765.961-00, RG nº 10.7425-85, matrícula nº 013166-X, 1º SARGENTO-PM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 1º SARGENTO-PM, com base no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 245, de 30/12/2015.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 29 de dezembro de 2015 (Peça 02, fls. 50), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 1º Sargento PM, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.776,77** (três mil e setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/004222/2014

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessado: Manoel Dias Ferreira

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 154/2017 - GKB

Trata o processo de ato de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez**, concedida ao servidor **Manoel Dias Ferreira**, CPF nº 051.828.083-72, matrícula nº 038963-3, aposentado no cargo de Agente de Polícia 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1487/2014 (Peça 2, fls. 39/40), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18, de 27/01/2014, que confere direito a proventos de aposentadoria por invalidez calculada com base na remuneração do cargo efetivo com garantia da paridade e com os proventos no valor mensal de **R\$ 2.022,92** (dois mil e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator



Processo TC/004221/2014

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria

Interessado: Francisca Maria da Silva Monteiro Oliveira

Órgão de origem: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 155/2017 - GKB

Trata o processo de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez, concedida a servidora **Francisca Maria da Silva Monteiro Oliveira**, CPF nº 151.975.493-00, matrícula nº 008221-0, aposentada no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-1086/2013 (Peça 2, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial do Estado nº 18, de 27/01/2014, que confere direito a proventos de aposentadoria por invalidez calculada com base na remuneração do cargo efetivo com garantia da paridade e com os proventos no valor mensal de **R\$ 792,62** (setecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/009880/2014

Assunto: Pensão devido o falecimento do segurado Antônio Evangelista Soares Barbosa

Interessado: Antônio Evangelista Soares Barbosa

Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Esperantina

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 156/2017 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Antônio Evangelista Soares Barbosa, CPF nº 032.483.653-82, RG nº 3.952.281-PI, nascido em 16/09/95, na condição de filho menor do Sr. Antônio Evangelista Soares Barbosa, CPF nº 130.438.703-87, RG nº 262.524-PI, servidor inativo no cargo de Agente Administrativo, do quadro de inativos do município de Esperantina-PI, ocorrido em 13/12/05, com fundamento no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal nº 847 91, bem como no artigo 13, inciso 1, da Lei Municipal nº. 1.075/2007, e a Lei Municipal nº. 1213 de 26 de dezembro de 2012.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 215/2014, de 29 de maio de 2014 (Peça 2, fls. 02/03), concessiva de pensão temporária ao filho menor, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00** (setecentos e



vinde e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Processo TC/018546/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

Interessado: Manoel Serrote da Silva

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Angical

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 142/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse do servidor **MANOEL SERRATE DA SILVA**, CPF nº 537.266.853-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 30060, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Angical, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 496/2006, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 120/2016 (Peça 2, fls.37), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12 de setembro de 2016, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/004219/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO MACEDO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO **Nº 095/17 – GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO MACEDO DE CARVALHO, matrícula nº 0790303, CPF nº 462.645.663-49, ocupante do cargo



de Professora, classe SE, nível IV, do quadro funcional da Secretaria Estadual de Educação, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88.

Considerando que a manifestação ministerial, à peça nº 04, encontra - se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, à peças nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.332/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 12, de 17 de janeiro de 2017, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.537,49** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais, quarenta e nove centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16	R\$ 3.493,08
II – Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 44,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.537,49

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de abril de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 013795/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Rubens Moisés Said.

Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 132/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Rubens Moisés Said**, CPF nº 105.444.103-00, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, Referência “C4”, Regime Estatutário do quadro suplementar, matrícula nº 10612, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 732/2014 – (Peça 03, fl. 49/50), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.628 de 06/06/2014, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr. Rubens Moisés Said, nos termos do **art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.149,58** (sete mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

No intuito de sanar falha material e evitar possíveis transtornos, desconsiderar a publicação da Decisão Monocrática nº 132/17, no Diário Oficial TCE/PI, Nº 082/17 Teresina-PI - Sexta-feira 05 de Maio de 2017, página 22.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de maio de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se art. “(...) 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05(...)” em vez de “(...)art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual (...)”.

Processo: TC Nº. 004744/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): ROSIMÉDES ALVES DA SILVA- CPF: 287.800.433-72

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 384/16 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Rosimédes Alves da Silva**, CPF nº 287.800.433-72, RG nº 1.293.599-PI, matrícula nº 026828, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C2”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1823, de 21 de outubro de 2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05) com o Parecer Ministerial nº 2016PA722 – L.E (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.252/2015, de 13/10/2015** (Peça 02, fls. 39/40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.137,02 (um mil cento e trinta e sete reais e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15).	R\$ 1.117,02
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15).	R\$ 200,00
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 1.137,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 008538/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): FRANCISCA DE JESUS REIS

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 135/17 – GKE

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, a ser concedida à servidora **FRANCISCA DE JESUS REIS**, CPF nº 096.399.183-34, matrícula nº 043755-7, ocupante do cargo de Técnica da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Fazenda do Piauí, ato de inativação publicado no D. O. E. nº 54, de 22 de março de 2016 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0220 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-157/2016, de 15/02/2016** (Peça 02, fls. 70/71), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.567,57 (cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentado pelo art. 2º, inciso II da Lei nº 6.410/13.	R\$ 5.561,99
II- VPNI – Gratificação de Incrementos da Arrecadação - GIA, de acordo com o art. 28 da LC nº 062/05 c/c o art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08.	R\$ 5.58
Proventos a Receber:	R\$ 5.567,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 011135/2013

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): MARIA DE JESUS MORAIS BARBOSA BORGES

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 136/17 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Elizabeth Maria Borges Gomes**, RG nº 201.203-PI, na condição de esposa e por **Anna Sheylla Borges Abreu Gomes (nascida em 08/07/04)**, representada por sua mãe, **Érica Borges Abreu**, CPF nº 011.604.563-99, na condição de filha menor do **Sr. Francisco Pereira Gomes**, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente-PM, ocorrido em 07/04/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0212 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 074/2013, de 02/04/2013** (Peça 02, fls. 28/29), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar, nº 040, de 14.07.2004, combinada com a emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.220,70** (um mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº. 003571/2015

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA- CPF: 373.544.733-20

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 137/17 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais, concedida** à servidora **MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA**, CPF nº 373.544.773-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Ref. “B6”, Matrícula nº 003202, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.667, de 31 de outubro de 2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2016RA0725 – (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.495/2014, de 09/10/2014** (Peça 02, fls. 24/25), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 7, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento (art. 70, VII, bem como o art. 39, §3º, também, da Constituição Federal).	R\$ 920,89
II- Valor da Média, pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 690,66
III- Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal (82,8949%).	R\$ 572,52
Complementação de Salário Mínimo, nos termos do disposto no art. 7º, VII, bem como o art. 39, §3º, todos da Constituição Federal.	R\$ 151,48
TOTAL DE PROVENTOS:	R\$ 724,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 000383/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA HELENA DO NASCIMENTO CARDOSO - CPF: 490.296.813-49

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 100/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MARIA HELENA DO NASCIMENTO CARDOSO**, CPF nº 490.296.813-49, RG nº 342.526-PI, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 97371-1, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, com arribo no **art. 3º da EC nº 47/05 e o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCXIX, de 26 de outubro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0307 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 0312/2016, de 24 de outubro de 2016** (peça 02, fl.27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
A – VENCIMENTO, de acordo com o art. 54, a Lei Municipal nº 738, de 19/07/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Campo Maior-PI.	R\$880,00
Vantagens Remuneratórias	
B – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 61, III, da Lei Municipal nº 738, de 19/07/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Campo Maior-PI.	R\$440,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.320,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC Nº 004554/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessada: TEREZA NASCIMENTO DA COSTA - CPF: 732.420.203-91

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 101/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Tereza Nascimento da Costa**, CPF nº 732.420.203-91, RG nº 1.579.361-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 235, do quadro de pessoal da Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88** e no art. 19 da Lei Municipal nº 37/14, publicado no D.O.M. de nº MMMXXV (3.025), de 15 de fevereiro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0314 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 27/16, de 1º de fevereiro de 2016** (fls. 2.23/24), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 554,08 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 44 da Lei 006/1997 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 788,00
II – Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 118,20
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 906,20
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 894,68
Proporcionalidade – 61,93%	R\$ 554,08
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 554,08

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC Nº 005249/2014

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessada: DJANETE NÓBREGA DE ARAÚJO - CPF: 145.325.303-34

Procedência: IAPEP – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 102/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **Djanete Nóbrega de Araújo**, CPF nº 145.325.303-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula nº 039357-6, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o Art. 2º da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 32, de 14 de fevereiro de 2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0213 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-1262/2013, de 23 de outubro de 2013** (peça 02, fls.55/58), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$902,09(novecentos e dois reais e nove centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, acrescentada pelo art. 2º da Lei nº 6.399/13.	R\$844,49
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$902,09

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO TC Nº. 009062/2017

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/021673/2016

INTERESSADO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ÓRGÃO DE ORIGEM: IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

ADVOGADAS: ANA PRISCILA DE SOUSA ROCHA – OAB/PI Nº 14.956, LARISSA SOUZA MATIAS – OAB/PI Nº 6084 (Sem procuração nos autos).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc.

De acordo com o Artigo 406, §1º, I, do RITCE/PI a petição recursal deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação.

A Agravante não instruiu a petição recursal do **Agravo TC/009062/2017** com as peças supracitadas.

Através do **Documento de Protocolo 010581/2017**, a Agravante tentou sanar a falha da instrução, mas não o fez de forma satisfatória. Solicitou-se a juntada da cópia da decisão recorrida correta (DM Nº 124/2017 GLN) e o comprovante de publicação incorreto (DM Nº 154/2017).

Dessa forma, considerando que teve oportunidade de sanar a falha e não o fez, o Documento em epígrafe não foi aceito.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos à agravante.

Teresina, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2017-GDC

PROCESSO: TC/006359/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: ANTONIA MARIA DE CERQUEIRA BRITO ESCORCIO (CPF nº 239.621.603-10)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR



Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.^a ANTONIA MARIA DE CERQUEIRA BRITO ESCORCIO, CPF nº 239.621.603-10, nascida em 22/12/1965, RG nº 704.799 SSP-PI, Pis/Pasep nº 17024463935, matrícula nº 0725960, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 25 de 03/02/2017 (fl. 63 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10146/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 4310/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 225/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 62 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.402,36 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.260,42
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 141,94
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.402,36

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2017-GDC

PROCESSO: TC/005715/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA DOS SANTOS CARVALHO REIS (CPF nº 374.019.123-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.^a MARIA DOS SANTOS CARVALHO REIS, CPF nº 374.019.123-68, nascida em 01/11/1955, RG nº 745.192 SSP-PI, Pis/Pasep nº 19005261067, matrícula nº 0460389, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 25 de 03/02/2017 (fl. 116 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10110/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 3166/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 181/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 115 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.816,37 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 2.732,18
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 84,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.816,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2017-GDC

PROCESSO: TC/003916/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: NAZILDE VIEIRA COELHO DE CARVALHO (CPF nº 428.730.103-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse da servidora, Sr.ª NAZILDE VIEIRA COELHO DE CARVALHO, CPF nº 428.730.103-04, nascida em 23/05/1963, RG nº 541.375 SSP-PI, Pis/Pasep nº 12117372998, matrícula nº 12117372998, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 10 de 13/01/2017 (fl. 105 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10143/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 4981/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.409/2016 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 104 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.387,25 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 71/06, C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 3.262,22
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar Nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.387,25

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2017-GDC

PROCESSO: TC/020376/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA IVANILDES VILARINHO TORRES (CPF nº 180.851.563-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CURRALINHOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse da servidora, Sr.^a MARIA IVANILDES VILARINHO TORRES, CPF nº 180.851.563-34, nascida em 17/11/1959, RG nº 354.871 SSP-PI, matrícula nº 30-1, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Curralinhos - PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMCCV de 07/11/16 (fl. 46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10112/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3074/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 037/2016 (fl. 45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - LEI MUNICIPAL nº 89/2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de curralinhos do Piauí/PI	R\$ 880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 880,00

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2017-GDC

PROCESSO: TC/018514/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA DA GLORIA BORGES DE CARVALHO AMORIM (CPF nº 338.943.103-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA (FMPS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse da servidora, Sr.^a MARIA DA GLORIA BORGES DE CARVALHO AMORIM, CPF nº 338.943.103-91, nascida em 29/07/1961, RG nº 899.791 SSP-PI, matrícula nº 0415, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios - Edição MMMCLXVII de 08/09/2016 (fl. 31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10094/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJP 4313/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 326/2016 (fls. 29/30 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.970,16 (três mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO – LEI Nº 1286/16 QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI	R\$ 3.053,97
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – ART. 80 DA LEI Nº 847/93 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI	R\$ 916,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.970,16

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 120/2017-GDC

PROCESSO: TC/013995/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DA LUZ (CPF nº 799.856.453-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), de interesse da servidora, Sr.ª MARIA LÚCIA DA LUZ, CPF nº 799.856.453-91, nascida em 29/07/1965, RG nº 704.188 SSP PI, matrícula nº 330, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pimenteiras do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios – Edição MMMCIII, de 08/06/2016 (fls. 31/32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9959/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 4926/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 037/2016** (fls. 29/30 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.756,45 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO – De acordo com a o art. 1º da Lei Complementar nº 10 de 11/04/16 , que reajusta o vencimento básico dos professores da rede municipal de ensino, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, e dá outras providências	R\$ 1.756,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.756,45

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 121/2017-GDC

PROCESSO: TC/015451/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ROSÁRIO (CPF nº 296.171.703-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse da servidora, Sr.^a MARIA RAIMUNDA DE CONCEIÇÃO ROSÁRIO, CPF nº 296.171.703-53, nascida em 05/09/1954, RG nº 804.084 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.702.782.217-0, matrícula nº 104, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Landri Sales/PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios – Edição nº MMMCVII de 14/06/2016 (fl. 26 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 10160/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3225/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 011/2016 (fl. 24/25 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.123,13 (um mil, cento e vinte e três reais e treze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – De acordo com o <u>art. 35, da Lei Municipal nº 525, de 16/10/1997</u> , que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Landri Sales	R\$ 1.123,13
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.123,13

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2017-GDC

PROCESSO: TC/006644/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA MONTEIRO (CPF nº 078.075.973-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05), de interesse da servidora, Sr.^a RAIMUNDA MARIA MONTEIRO, CPF nº 078.075.973-72, nascida em 28/05/1949, matrícula nº 026580, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Referência “C2”, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Teresina/PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III, e § único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 1.849 de 23/12/2015 (fl. 46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 9998/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 4997/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.475/2015 (fl. 42/43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.317,02 (um mil, trezentos e dezessete reais e dois centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
VENCIMENTO – Nos termos da <u>Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015</u>	R\$ 1.117,02
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – Nos termos do <u>art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015</u>	R\$ 200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.317,02

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 123/2017-GDC

PROCESSO: TC/006103/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Srª. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E SILVA

INTERESSADO: RODRIGO GOMES DA SILVA, CPF nº 029.862.643-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **RODRIGO GOMES DA SILVA**, CPF nº 029.862.643-87, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA DAS GRAÇAS SANTOS E SILVA**, CPF nº 226.389.623-68, servidora inativa no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B1”, do Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde, ocorrido em 19/08/2015, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.835 de 20 de novembro de 2015 (fl. 104 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1168/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 4947/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GDG nº 1.353/2015**, de 04 de novembro de 2015 (fls. 98/ 99 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.369,56, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento	R\$ 1.369,56
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE – Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.369,56

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2017-GDC

PROCESSO: TC/000888/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Srª. RAIMUNDA NUNES DA SILVA LIMA

INTERESSADO: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA (CPF nº 614.771.083-43)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 614.771.083-43, devido ao falecimento de sua companheira **RAIMUNDA NUNES DA SILVA LIMA**, CPF nº 395.611.353-53, servidora inativa no cargo de Professora, matrícula nº 300101, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angical/PI, ocorrido em 09/11/2013, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMM, de 06 de janeiro de 2016 (fls. 61/62 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1144/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARRRB – 3172/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 001/2016**, de 04 de janeiro de 2016 (fls. 59/60 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.814,00 (um mil, oitocentos e catorze reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento – De acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 539/2013	R\$ 1.814,00
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 1.814,00

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2017-GDC

PROCESSO: TC/017660/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO AIRTON GOMES DA SILVA

INTERESSADO: ANDRÉ JOHNATAN DO NASCIMENTO SILVA (CPF nº 076.312.163-04), sob tutela de MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (CPF 858.386.083-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANDRÉ JOHNATAN DO NASCIMENTO SILVA**, CPF nº 076.312.163-04, na condição de filho menor, sob tutela de MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO, CPF nº 858.386.083-15, devido ao falecimento de seu pai **FRANCISCO AIRTON GOMES DA SILVA**, CPF nº 394.211.123-34, servidor ativo no cargo de Vigia, matrícula nº 14325, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Parnaíba/PI, ocorrido em 27/12/2013, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1357, de 24 de abril de 2015 (fl. 27 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1183/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 4932/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 827/2015**, de 17 de abril de 2015 (fls. 25/26 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 262,67 (duzentos e sessenta e dois reais, e sessenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
VENCIMENTO – De acordo com o art. 49 da Lei nº 1.336/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 788,00
VALOR DO BENEFÍCIO – Equivalente a 1/3 do vencimento	R\$ 262,67
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 262,67

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/2017-GDC

PROCESSO: TC/017648/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRª. LÚCIA MARIA HENRIQUE DE SOUSA PRADO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PRADO, CPF nº 138.993.683-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PRADO**, CPF nº 138.993.683-04, devido ao falecimento de sua esposa **LÚCIA MARIA HENRIQUE DE SOUSA PRADO**, CPF nº 361.327.803-00, servidora inativa no cargo Professora, matrícula nº 4683, do Quadro de Inativos do Município de Parnaíba/PI, ocorrido em 21/08/14, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1316 de 18 de novembro de 2014 (fl. 26 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1156/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 3076/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 843/2014**, de 12 de novembro de 2014 (fls. 24/25 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.290,38, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento de acordo com o art. 49 da Lei nº 1.336/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 3.413,15
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.336/92	R\$ 1.194,60
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de Parnaíba/PI	R\$ 682,63
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 5.290,38



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2017-GDC

PROCESSO: TC/017647/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRª. MARIA HELENA OLIVAL COSTA

INTERESSADO: JANES OLIVAL COSTA (CPF nº 660.954.093-49), sob a curatela de Adriana Olival Costa (CPF nº 836.320.003-44)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JANES OLIVAL COSTA**, CPF nº 660.954.093-49, sob a curatela de **ADRIANA OLIVAL COSTA** (CPF nº 836.320.003-44), devido ao falecimento de sua mãe **MARIA HELENA OLIVAL COSTA**, CPF nº 145.336.183-91, servidora inativa no cargo de Zeladora, matrícula nº 4736, pertencente ao Quadro de Inativos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Parnaíba, ocorrido em 09/10/2010, **com fulcro na Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1387 de 16 de Junho de 2015 (fl. 24 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1154/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 3173/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 981/2015**, de 15 de junho de 2015 (fls. 22/23 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 874,68, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	
Vencimento de acordo com o art. 49 da Lei nº 1.336/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 788,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.336/92	R\$ 86,68
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de Parnaíba/PI	R\$ 682,63
TOTAL DA PENSÃO POR MORTE	R\$ 874,68

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DM nº 013/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 007.181/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

ENTIDADE: Município de Altos- Exercício Financeiro de 2013

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

RECORRENTE: Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal

ADVOGADO: Dr. Diogo Caldas da Silva - OAB/PI nº 4964



Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, por meio de seu advogado devidamente constituída nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão nº 46*, e do Parecer Prévio nº. 010/17, o qual julgou irregulares as contas de gestão, e emitiu parecer de reprovação das contas de governo do Município de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 02 de maio de 2017.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

DM nº 014/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 010.370/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

ENTIDADE: Município de Jurema- Exercício Financeiro de 2013

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos

RECORRENTE: Sr. Irema Pereira da Silva- Ordenador de Despesa

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5456 (Peça 03)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Irema Pereira da Silva, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão nº 184/2017*, o qual julgou irregulares, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jurema, exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa de 2.000 UFR/PI, bem como imputação de débito no montante de 106.807,36 (cento e seis mil oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos).

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 02 de maio de 2017.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 071/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 015.338/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-639/2016, de 13/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Lenir Leite

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Lenir Leite.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Lenir Leite, CPF nº. 022.727.843-72, matrícula nº. 006027-5, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais - CEPRO.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-639/2016, expedida em treze de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 131 de treze de julho de dois mil e dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.575,58** (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.318,78 (Lei nº. 6.471/13), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 64,80 (Lei Complementar nº. 13/94), c) VPNI, Gratificação Incorporada (DAS-2) R\$ 192,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-639/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.575,58** (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) mensais à Srª. Lenir Leite, CPF nº. 022.727.843-72, matrícula nº. 006027-5, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais - CEPRO.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 066/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 015.133/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-634/2016, de 08/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Ana Maria Dourado Rios



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Ana Maria Dourado Rios.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a Ana Maria Dourado Rios, CPF nº. 152.467.793-00, matrícula nº. 067302-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-634/2016, expedida em oito de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 121 de vinte e nove de junho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.060,06**



(três mil e sessenta reais e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.927,82 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 132,24 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-634/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.060,06** (três mil e sessenta reais e seis centavos) mensais à Srª. Ana Maria Dourado Rios, CPF nº. 152.467.793-00, matrícula nº. 067302-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 074/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 004.814/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 0291/2015, de 05/10/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Maior

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Antônio Vicente Ibiapina

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Vicente Ibiapina.



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Antônio Vicente Ibiapina, CPF nº. 226.522.483-91, matrícula nº. 1831-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 0291/2015, expedida em cinco de outubro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. MMCMXLI de seis de outubro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.182,00** (um mil, cento e oitenta e dois reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 788,00 (Lei Municipal nº. 738/68) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 394,00 (Lei Municipal nº. 738/68).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 0291/2015 - no valor mensal de **R\$ 1.182,00** (um mil, cento e oitenta e dois reais) mensais ao Sr. Antônio Vicente Ibiapina, CPF nº. 226.522.483-91, matrícula nº. 1831-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Campo Maior.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 072/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 015.136/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-596/2015, de 09/06/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Lídia Soares de Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Lídia Soares de Sousa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Lídia Soares de Sousa, CPF nº. 274.943.733-49, matrícula nº. 070555-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-596/2015, expedida em nove de junho de dois mil e quinze, publicada no DOE nº. 133 de dezessete de julho de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.914,54** (dois mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.817,23 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 97,31 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-596/2015 - no valor mensal de **R\$ 2.914,54** (dois mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) mensais à Srª. Lídia Soares de Sousa, CPF nº. 274.943.733-49, matrícula nº. 070555-1, ocupante do cargo de Professor, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 067/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 007.242/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 020/2015, de 12/01/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Augusto Rodrigues

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Augusto Rodrigues.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Augusto Rodrigues, CPF nº. 112.371.203-49, matrícula nº. 010499, ocupante do Cargo de Assistente Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 020/2015, expedida em doze de janeiro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.714 de trinta de janeiro de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.012,96** (um mil e doze reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.012,96 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.595/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 020/2015 - no valor mensal de **R\$ 1.012,96** (um mil e doze reais e noventa e seis centavos) mensais ao Sr. José Augusto Rodrigues, CPF nº. 112.371.203-49, matrícula nº. 010499, ocupante do Cargo de Assistente Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 068/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 003.994/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 103/2014, de 01/04/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piripiri

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria José de Sousa Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria José de Sousa Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria José de Sousa Silva, CPF nº. 286.482.003-00, matrícula nº. 5342-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 103/2014, expedida em primeiro de abril de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. MMDLXIV de primeiro de abril de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.194,65** (dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.995,14 (Lei Municipal nº. 740/13) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 199,51 (Lei Municipal nº. 432/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 103/2014 - no valor mensal de **R\$ 2.194,65** (dois mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria José de Sousa Silva, CPF nº. 286.482.003-00, matrícula nº. 5342-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piriipiri.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 070/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 011.790/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 001/2017, de 22/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pedro II

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Isabel Maria da Silva



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sr^a. Isabel Maria da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sr^a. Isabel Maria da Silva, CPF nº. 160.498.613-15, matrícula nº. 226-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 001/2017, expedida em vinte e dois de março de dois mil e dezessete, os proventos correspondem a **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 678,00 (Lei Municipal nº. 690/95 c/c Lei Municipal nº. 1.164/13), b) Total da Remuneração do Cargo Efetivo Março/2013 - R\$ 678,00, c) Valor da Média 80% R\$ 495,34 (Lei Federal nº. 10.887/04), d) Proporcionalidade 64,81% (Lei Federal nº. 10.887/04), e)



Total dos Proventos - R\$ 678,00 (art. 7º, IV e VII da CF/88), f) Complementação para o Salário Mínimo vigente em 2017 R\$ 259,00, g) Salário Mínimo Março/2017 R\$ 937,00 (art. 7º, IV e VII c/c art. 39, § 3º da CF/88).

Ressalte-se que o valor do benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, conforme estabelece o art. 7º, IV e VII c/c art. 39, § 3º da CF/88.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - Portaria nº. 001/2017 - no valor mensal **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) a Srª. Isabel Maria da Silva, CPF nº. 160.498.613-15, matrícula nº. 226-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 065/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 006.444/14

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 796/2016, de 09/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de União

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria de Fátima Fernandes Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Srª. Maria de Fátima Fernandes Silva.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Srª. Maria de Fátima Fernandes Silva, CPF nº. 696.071.763-91, matrícula nº. 530, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de União.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada completou a idade de 60 (sessenta) anos em 10/08/12, somando um tempo total de 20 (vinte) anos de contribuição, o que lhe garante aposentadoria com proporcionalidade de 7.654/10.950 avos.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 796/2016, expedida em nove de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCLXXVII, de vinte e dois de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos correspondem a **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 678,00 (Lei Municipal nº. 576/11), b) Adicional por Tempo de Serviço - R\$ 122,64 (Lei Municipal nº. 375/97), c) Total - R\$ 813,60, d) Valor da Média 80% - R\$ 682,91 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Redutor Utilizado (Proporcionalidade) - 69,90%, f) Valor após aplicação do Redutor - R\$ 477,35, g) Total de Proventos (Salário Mínimo em 04/2013) - R\$ 678,00.

Ressalte-se que o valor do benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, conforme estabelece o art. 7º, IV da CF/88.



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria por idade com proventos proporcionais - Portaria nº 796/2016 - no valor mensal **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais) mensais a Srª. Maria de Fátima Fernandes Silva, CPF nº. 696.071.763-91, matrícula nº. 530, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de União.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 076/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 005.519/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 21.000-1.648/2013, de 07/10/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Manoel Amaro Leite

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Amaro Leite.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Manoel Amaro Leite, CPF nº. 133.869.213-53, matrícula nº. 039455-6, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.



O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.648/2013, expedida em sete de outubro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 46 de onze de março de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.743,31** (três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.719,31 (Lei Complementar nº. 107/08) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 24,00 (Lei Complementar nº. 01/90).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-1.648/2013 - no valor mensal de **R\$ 3.743,31** (três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) mensais ao Sr. Manoel Amaro Leite, CPF nº. 133.869.213-53, matrícula nº. 039455-6, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 073/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 005.358/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-1.924/2013, de 25/11/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria da Paz Chaves dos Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr^a. Maria da Paz Chaves dos Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr^a. Maria da Paz Chaves dos Santos, CPF nº. 273.522.773-15, matrícula nº. 016422-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "II", Padrão "E", lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 6º da Ec. nº 41/03 c/c art. 2º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-1.924/2013, expedida em vinte e cinco de novembro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 46 de onze de março de dois mil e quatorze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 904,75** (novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 809,95 (Lei Complementar nº. 173/11) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 94,80 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-1.924/2013 - no valor mensal de **R\$ 904,75** (novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria da Paz Chaves dos Santos, CPF nº. 273.522.773-15, matrícula nº. 016422-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "II", Padrão "E", lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 006/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 017.598/15

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 980/2015, de 15/06/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Vera Lúcia Araújo Diniz

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Vera Lúcia Araújo Diniz.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Vera Lúcia Araújo Diniz, CPF nº. 354.178.383-49, matrícula nº. 11624, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 980/2015, expedida em quinze de junho de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.387 de dezesseis de junho de dois mil e quinze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 6.483,59** (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.471,44 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 1.117,86 (Lei Municipal nº. 1.366/92) e c) Gratificação de Regência R\$ 894,29 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 980/2015 - no valor mensal de **R\$ 6.483,59** (seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos) mensais à Srª. Vera Lúcia Araújo Diniz, CPF nº. 354.178.383-49, matrícula nº. 11624, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de janeiro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 077/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 004.746/14

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-2.015/2013, de 03/12/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Eunice Margarida da Conceição Constantino

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Srª. Eunice Margarida da Conceição Constantino.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Srª. Eunice Margarida da Conceição Constantino, CPF nº. 231.307.843-49, matrícula nº. 043217-2, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "T", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



Analisando os autos constatamos que a interessada completou a idade de 61 (sessenta e um) anos em 16/08/2013, somando um tempo total de 29 (vinte e nove) anos de contribuição, o que lhe garante aposentadoria com proporcionalidade de 10.781/10.950 avos.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-2.015/2013, expedida três de dezembro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 35, de dezenove de fevereiro de dois mil e quatorze, os proventos correspondem a **R\$ 730,01** (setecentos e trinta reais e um centavo), compostos pela seguinte parcela: a) 10.781/10.950 (0,98) de (R\$ 744,91) - R\$ 730,01 (Lei Federal nº. 10.887/04 e ON nº. 02/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais - Portaria nº 21.000-2.015/2013 - no valor mensal **R\$ 730,01** (setecentos e trinta reais e um centavo) mensais a Srª. Eunice Margarida da Conceição Constantino, CPF nº. 231.307.843-49, matrícula nº. 043217-2, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 028/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 002.335/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1245/2016, de 09/12/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Augusto Almeida Ferreira Carvalho



*Estado do Piauí. SEAD. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Augusto Almeida Ferreira Carvalho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Augusto Almeida Ferreira Carvalho, CPF nº. 054.898.233-30, representado por sua mãe, Sr^a. Ana Keylla Almeida Ferreira de Gouveia, CPF nº. 019.062.013-74, devido ao falecimento de seu pai, Sr. Lívio dos Santos Carvalho, CPF nº. 909.426.043-34, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em trinta de julho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de nascimento do requerente e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.245/2016, expedida em nove de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 06 de nove de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.147,74** (três mil,



cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.100,00 (Lei nº. 6.173/12) e b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.245/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.147,74** (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais ao Sr. Augusto Almeida Ferreira Carvalho, CPF nº. 054.898.233-30, representado por sua mãe, Srª. Ana Keylla Almeida Ferreira de Gouveia, CPF nº. 019.062.013-74, devido ao falecimento de seu pai, Sr. Lívio dos Santos Carvalho, CPF nº. 909.426.043-34, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em trinta de julho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 025/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 015.476/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 78/2016, de 08/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piripiri

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria da Conceição Gama Sousa

*Município de Piripiri. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Pensão por
Morte da Srª. Maria da Conceição Gama Sousa.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria da Conceição Gama Sousa, CFP nº. 420.591.513-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Antônio de Sousa, CPF nº. 150.810.953-20, servidor ativo no cargo de Vigia, matrícula nº. 996015-1, do quadro de servidores do Município de Piri-piri.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 78/2016, expedida em oito de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCXXVII de doze de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 880,00 (Lei Municipal nº. 512/05).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar**



o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 78/2016 - no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais à Sr^a. Maria da Conceição Gama Sousa, CFP nº. 420.591.513-68, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Antônio de Sousa, CPF nº. 150.810.953-20, servidor ativo no cargo de Vigia, matrícula nº. 996015-1, do quadro de servidores do Município de Piripiri.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 026/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 009.829/15

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 010/2015, de 12/01/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Genésia Maria da Silva Moura

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Pensão por
Morte da Sr^a. Genésia Maria da Silva Moura.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Genésia Maria da Silva Moura, CPF nº. 974.464.323-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Izaias Pinto de Moura, matrícula nº. 001190, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C2", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em dois de novembro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e contracheque. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 010/2015, expedida em doze de janeiro de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.711 de vinte e três de janeiro de dois mil e quinze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.043,36** (um mil e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.043,36 (Lei Complementar nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.595/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 010/2015 - no valor mensal de **R\$ 1.043,36** (um mil e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) mensais à Srª. Genésia Maria da Silva Moura, CPF nº. 974.464.323-49, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Izaias Pinto de Moura, matrícula nº. 001190, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C2", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em dois de novembro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;



✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 024/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 007.898/15

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO: Portaria GDG nº. 122/2015, de 19/03/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADOS: Sr. David da Silva Viana

*Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. David da Silva Viana.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por David da Silva Viana, CFP nº. 097.533.383-68, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Santuária Vieira da Silva, CPF nº. 451.602.793-34, servidora inativa no cargo de professor, Classe “A”, Nível III, 40 horas, matrícula nº. 074673-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de agosto de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito dos requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Os interessados demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais, certidão de casamento, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 122/2015, expedida em dezenove de março de dois mil e quinze, publicada no DO nº. 71 de dezessete de abril de dois mil e quinze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 771,09** (setecentos e setenta e um reais e nove centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 771,09 (Lei Federal nº. 10.887/04 c/c Lei nº. 6.557/14).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 122/2015 - no valor mensal de **R\$ 771,09** (setecentos e setenta e um reais e nove centavos) mensais ao Sr. David da Silva Viana, CFP nº. 097.533.383-68, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Santuária Vieira da Silva, CPF nº. 451.602.793-34, servidora inativa no cargo de professor, Classe "A", Nível III, 40 horas, matrícula nº. 074673-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezessete de agosto de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 027/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 012.849/13

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO: Portaria nº. 852/2013, de 26/06/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Hilda Pereira dos Santos Rocha

*Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Hilda Pereira dos Santos Rocha.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Hilda Pereira dos Santos Rocha, CPF nº. 453.697.853-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Isídio Tavares de Sousa, CPF nº. 228.157.913-15, matrícula nº. 010338, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B5”, do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em primeiro de maio de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 852/2013, expedida em vinte e seis de junho de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 1.534 de cinco de julho de dois mil e treze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 844,65** (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 844,65 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.389/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 852/2013 - no valor mensal de **R\$ 844,65** (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais à Srª. Hilda Pereira dos Santos Rocha, CPF nº. 453.697.853-20, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Isídio Tavares de Sousa, CPF nº. 228.157.913-15, matrícula nº. 010338, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência "B5", do quadro de inativos do IPMT, ocorrido em primeiro de maio de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 002/2017 - Rp.

PROCESSO TC nº: 007.367/14

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-1.821/2013, de 19/11/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto



ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria de Fátima Luz Leal

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sr^a Maria de Fátima Luz Leal.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sr^a. Maria de Fátima Luz Leal, CPF nº. 226.331.033-91, matrícula nº. 042492-7, aposentada no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que quando da concessão da Aposentadoria, através da Portaria nº 21.000-611/2005, os proventos foram fixados com base na média aritmética simples prevista no art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/04.

Ocorre que, após o advento da Emenda Constitucional nº 70/12, publicada em 30 de março de 2012, que acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/03, a média aritmética simples deixou de ser utilizada como critério de cálculo nas aposentadorias por invalidez, adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

A aposentadoria por invalidez deve levar em consideração, também, que, dependendo da causa que gerar a invalidez, o referido cálculo poderá recair sobre um tempo de contribuição integral ou proporcional. Na aposentadoria em questão, o cálculo recaiu sobre 100% (cem por cento) da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme o Laudo Médico Pericial.



Considerando o equívoco cometido quando da concessão da referida aposentadoria, o órgão concedente, qual seja, Secretaria de Administração, procedeu à retificação do ato concessório publicando uma nova portaria revisando os proventos concedidos.

A nova Portaria Revisora (Portaria nº 21.000-1.821/2013) fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 1.042,83 - Lei nº. 6.201/12 e ON nº. 01/12, b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 30,02 - Lei Complementar nº. 13/94, totalizando a quantia de R\$ 1.072,85. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 67, em nove de abril de dois mil e quatorze.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria - Portaria nº 21.000-1.821/2013 - no valor mensal de R\$ 1.072,85 (um mil e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), à Sr^a. Maria de Fátima Luz Leal, CPF nº. 226.331.033-91, matrícula nº. 042492-7, aposentada no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 069/2017 - Ap.

PROCESSO: TC nº. 011.146/14

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 247/2014, de 12/02/2014.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem manifestação nos autos

INTERESSADA: Sr^a. Maria da Conceição do Rêgo Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. Registro do ato
concessório de aposentadoria compulsória da Sr^a.
Maria da Conceição do Rêgo Costa.*

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória da Sr^a. Maria da Conceição do Rêgo Costa, CPF nº. 201.287.113-53, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº. 000788, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que a interessada atingiu a idade limite em 14/12/2012, somando até esta data 26 (vinte e seis) anos de contribuição, garantindo uma aposentadoria com a proporcionalidade de 9.679/10.950 avos.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo da segurada.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 247/2014, expedida em doze de fevereiro de dois mil e quatorze, publicada no DOM nº. 1.601, de vinte e oito de fevereiro de dois mil e quatorze, os proventos correspondem a **R\$ 3.941,11** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.164,32 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.372/13), b) Gratificação de Incentivo Operacional R\$ 671,79 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.372/13), c) Incentivo por Titulação R\$ 316,43 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.372/13), d) Gratificação Símbolo DAM-2 R\$ 709,15 (Lei Municipal nº. 2.138/98), e) Valor da Média R\$ 4.198,35 (Lei Federal nº. 10.887/04), f) Percentual a Aplicar - 88,3926%, g) Janeiro/13 - Reajuste 6,20%, art. 1º da Portaria MPS/MF nº. 015 c/c art. 2º da Lei Federal nº. 10.887/04 (R\$ 230,08) R\$ 3.941,11, h) Proventos a receber R\$ 3.941,11.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria compulsória - Portaria nº. 247/2014 - no valor mensal de R\$ 3.941,11 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos) a Sr^a. Maria da Conceição do Rêgo Costa, CPF nº. 201.287.113-53, ocupante



do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº. 000788, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de maio de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões